



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 873, de 30 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de setembro de 2022, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 55 (cinquenta e cinco) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, ofertado pela Faculdade Pitágoras de Medicina de Eunápolis, com sede no município de Eunápolis, no estado da Bahia.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23000.024259/2021-84		
PARECER CNE/CES Nº: 384/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 873, de 30 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de setembro de 2022, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 55 (cinquenta e cinco) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, ofertado pela Faculdade Pitágoras de Medicina de Eunápolis, com sede no município de Eunápolis, no estado da Bahia, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

O processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo avaliado *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nos termos das normas vigentes, cujo resultado ofereceu subsídios à SERES emitir seu relatório que se transcreve, em síntese, *ipsis litteris*:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 46/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES

[...]

1. RELATÓRIO

1.1. A Faculdade Pitágoras de Medicina de Eunápolis(código e-MEC nº 22059), mantida pela Pitágoras — Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (código e-MEC nº 1204), protocolou junto ao Ministério da Educação (MEC) o Ofício DDI nº 004/2021 (SEI nº 2888412), datado de 12 de janeiro de 2021, por meio do qual requer **aumento de 55 (cinquenta e cinco) vagas para o seu curso de Medicina (código e-MEC nº 1399619) ofertado no município de Eunápolis/BA.**

1.2. O referido curso de Medicina foi autorizado pela Portaria nº 501, de 13 de julho de 2018 (SEI nº 3339010), da Secretaria de Regulação e Supervisão da

Educação Superior do Ministério da Educação — SERES/MEC, publicada no Diário Oficial da União, em 16 de julho de 2018, **com 55 (cinquenta e cinco) vagas totais anuais**, após seleção de proposta no âmbito do Edital de chamamento público nº 6/2014, realizado nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

1.3. Por se tratar de curso autorizado de acordo com o rito do art. 3º da Lei nº 12.871/2013, a Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior da Diretoria de Supervisão da Educação Superior — CGMES/DISUP, por meio do Ofício nº 77/2021/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2888463), encaminhou a esta Diretoria de Regulação da Educação Superior — DIREG, o Presente processo SEI nº 23000.024259/2021-84, instruído com:

- i) pedido de aumento de vagas apresentado pela instituição de educação superior — IES (SEI nº 2888412);
- ii) relatórios de monitoramento in loco (SEI nº 2888424);
- iii) manifestação da IES sobre o relatório da visita de monitoramento (SEI nº 2888437); e
- iv) manifestação do Ministério da Saúde datada do ano de 2019 (SEI nº 2888458).

1.4. Registra-se que o processo foi inicialmente instruído com o Ofício nº 786/2019/SGTES/MS, datado de 19 de julho de 2019 (SEI nº 2888458), acompanhado da Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, por intermédio do qual o Ministério da Saúde apresenta informações acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de Eunápolis/BA e respectiva região de saúde.

1.5. Para fins de avaliação da real situação do município e análise do presente pedido de aumento de vagas, foi expedido o Ofício nº 6/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3071657), reiterado pelo Ofício nº 166/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3258568) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde — SGTES, do Ministério da Saúde — MS, solicitando informações atualizadas sobre a estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Eunápolis/BA e respectiva região de saúde.

1.6. Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 13/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 3309895), com a Nota Técnica nº 2/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3309906).

1.7. Ainda foi encaminhado o Ofício nº 218/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3321638) à Diretoria de Supervisão da Educação Superior — DISUP solicitando informações acerca de medidas de supervisão, necessárias à análise do pedido de aumento de vagas. A resposta foi apresentada pelo Ofício nº 653/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 3327022).

1.8. Por fim, foi encaminhada diligência à IES, via Comunicador no sistema e-MEC (SEI nº 3078539), cuja resposta foi apresentada nos autos do Processo SEI nº 23000.017590/2022-29, anexado ao processo ora em análise.

1.9. Este é, em síntese, o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. DAS NORMAS APLICÁVEIS

[...]

2.2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

2.2.1. Primeiramente, convém destacar que o art. 1º da Portaria nº 523, de 2018, prevê que as instituições de educação superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público disciplinados pela Lei nº 12.871, de 2013, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas desses cursos somente **uma única vez**.

2.2.2. O Ofício nº 77/2021/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2888463) não registrou a existência de protocolo de pedido de aumento de vagas anterior. Em consulta ao cadastro e-MEC, em 25 de maio de 2022 (SEI nº 3339049), verificou-se que não há registro de ato de aumento de vagas do referido curso.

a) Dos documentos protocolados junto ao pedido:

2.2.3. O pedido de aumento de vagas deve ser instruído de acordo com os documentos e informações descritos no art. 2º da Portaria nº 523, de 2018:

Art. 2º Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, juntamente com as seguintes informações e documentos:

- I - nome, grau, modalidade e código do curso;
- II - nome e código da Instituição de Ensino Superior;
- III - quantidade de vagas que se pretende aumentar; e
- IV - cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.

[...]

2.2.5. Conclui-se, portanto, que **o processo está devidamente instruído com a documentação exigida pelo art. 2º da Portaria nº 523, de 2018**.

b) Dos requisitos para o aumento de vagas:

2.2.6. Os requisitos para o aumento de vagas estão dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

- I - ato de autorização do curso vigente;
- II - ato autorizativo institucional vigente;
- III - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;
- IV - inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;
- V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;
- VI - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e
- VII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverão atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.

§ 2º As Instituições Federais de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais deverão apresentar manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior.

[...]

2.2.8. Ressalta-se que consta no e-MEC processo de Recredenciamento nº 202108658, protocolado pela Faculdade Pitágoras de Medicina de Eunápolis, encontrando-se na fase INEP-Avaliação (SEI nº 3339085).

2.2.9. Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que **a instituição e o curso atendem aos requisitos dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018.**

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde.

2.2.10. No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, além da avaliação in loco, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

2.2.11. Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

2.2.12. Nesse sentido, a Portaria nº 523, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, trouxe também, em seu art. 4º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso [...].

2.2.13. Como se observa do § 3º do art. 4º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES. As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram solicitadas pela SERES, por meio do Ofício nº 6/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC(SEI nº 3071657), sendo disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 2/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3309906), enviada pelo Ofício nº 13/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 14 de janeiro de 2022 (SEI nº 3309895).

2.2.14. Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Eunápolis/BA, local de oferta do curso ora em análise e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 2/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte

resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a VIII do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, vejamos:

Requisitos do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018	Resultado município	Resultado região de saúde do município
I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	não	sim
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar — EMAD;	sim	sim
III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica — EAB menor ou igual a três;	sim	sim
IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	sim	sim
V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	-	-
VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;	não	Sim (3)
VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica — PMAQ;	Programa descontinuado	Programa descontinuado
VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	sim (2)	Sim

2.2.15. No que diz respeito ao inciso V, do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, o Ministério da Saúde assim esclareceu Nota Técnica nº 2/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS:

2.11. No que tange ao critério do inciso V do art. 4º da aludida Portaria, cabe esclarecer que não há metodologia definida para a aferição do referido critério e que, portanto, não é possível informar os dados referentes a ele.

2.2.16. Tendo em vista que o § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, **verifica-se o atendimento dos requisitos do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, considerando os dados do município e da região de saúde.**

d) Do número de vagas a ser ampliado

2.2.17. O art. 5º, caput, da Portaria nº 523, de 2018, estipula que o pedido de aumento de vagas deverá considerar o **limite máximo de cem vagas** a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.

§ 1º Ao limite definido no caput não deverão ser consideradas as vagas que venham a ser ofertadas por meio de bolsas previstas no plano de oferta de

bolsas para alunos, obedecido o limite de dez por cento do número de vagas anuais.

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no próximo processo seletivo do curso. (Grifos nossos)

2.2.18. Em atenção ao § 2º do art. 5º da Portaria nº 523, de 2018, salienta-se que não há registro no Ofício nº 77/2021/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC de outra IES com pedido de aumento de vagas para curso de Medicina no município de Eunápolis/BA ou na respectiva região de saúde.

2.2.19. Considerando o envio dos dados pelo Ministério da Saúde, procede-se à identificação do número de vagas que seria possível ampliar considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Eunápolis/BA e na respectiva região de saúde.

2.2.19.1. Município:

2.2.19.1.1. Dados enviados pelo Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 2/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS):

[...]

2.2.19.1.2. Memória de cálculo:

i) 179 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 35,8 que, arredondado é igual a 36, que é o teto do número de vagas.

ii) 36 (teto de vagas) subtraído 92 (nº de vagas já autorizadas) é igual a 56 negativo, ou seja, **há déficit de 56 vagas**

2.2.19.2. Região de saúde:

2.2.19.2.1. Dados enviados pelo Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 2/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS):

[...]

2.2.19.2.2. Memória de cálculo:

i) 559 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 111,8 que, arredondando é igual a 112, que é o teto do número de vagas.

ii) 112 (teto de vagas) subtraído 92 (nº de vagas já autorizadas) é igual a 20, ou seja, **há possibilidade de aumento de 20 (vinte) vagas.**

2.2.20. Ante o exposto, considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, embora a Comissão de Monitoramento tenha recomendado, após realização de verificação in loco, a majoração de 55 (cinquenta e cinco) vagas para o curso de Medicina, **de acordo**

com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 2/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS) há possibilidade de aumento de somente 20 (vinte) vagas.

2.2.21. Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Eunápolis/BA, e respectiva região de saúde, bem como aquelas consignadas no Relatório de Monitoramento in loco, e considerando os termos da Portaria nº 523, de 2018, o curso de Medicina objeto do presente processo **atende aos requisitos para aumento de 20 (vinte) vagas anuais.**

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria nº 523/2018, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Eunápolis/BA, e respectiva região de saúde, e aquelas consignadas no Relatório de Monitoramento in loco da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas — CAMEM, sugere-se o **deferimento parcial** do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1399619), ministrado pela Faculdade Pitágoras de Medicina de Eunápolis (código e-MEC 22059), mantida pela Pitágoras — Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (código e-MEC 1204), que passará de **55 (cinquenta e cinco) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.**

Do Recurso

A Instituição de Educação Superior (IES), inconformada com a decisão, apresentou, nos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, tempestivamente, recurso que rebate a decisão da SERES, demonstrando minuciosamente as razões que não justificam o aumento de apenas 20 (vinte) vagas para o curso superior de Medicina. Em síntese, pode-se considerar os seguintes argumentos da interessada:

1) A recorrente apela para que sejam deferidas as 55 (cinquenta e cinco) vagas totais anuais pleiteadas e não apenas 20 (vinte) como recomenda a SERES, em face de que teve seu direito de defesa cerceado, já que a SERES, na Nota Técnica nº 46/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, adotou como critérios as informações do Ministério da Saúde (MS) quanto ao número de leitos, cujos documentos não foram apresentados à IES para conferência;

2) Nesse sentido, houve violação à garantia do devido processo legal. A SERES estava de posse das informações dos equipamentos, conforme requer o artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 523/2018, mas não se satisfaz e pediu informações ao Ministério da Saúde, esperando 2 (dois) anos para requerer novos dados e, ao invés das informações realizadas no processo do ano de 2019, utilizou-se daquelas obtidas em 2022. *Tivesse utilizado os dados de 2019, as vagas teriam sido deferidas;*

3) Afirma, textualmente:

[...]

6. *Esse elemento também pode ser visto a partir de outra perspectiva. A regra do art. 4º é construída de tal modo porque o aditamento ao ato autorizativo, permitindo a ampliação de vagas, tem um caráter declaratório de um direito*

preexistente da IES, e não constitutivo, como é próprio das autorizações administrativas. Consequentemente, o que a SERES faz ao longo do processo é reconhecer (ou não) que, ao tempo do protocolo, a IES já possuía o direito a ofertar tais vagas. Mas não foi a análise realizada no caso concreto, que acabou considerando a realidade no momento do deferimento, violando o direito que a Pitágoras já tinha de obter a ampliação.

4) A IES alega que a SERES utilizou-se do critério da distribuição de leitos regionais. Se tivesse usado o critério da distribuição geográfica de médicos, certamente teria deferido o pedido. Assim, violou o princípio da proporcionalidade, pois outra instituição se instalou no município de forma discutível. Alega que há muitos leitos privados a permitir as atividades práticas na formação de médicos;

5) Faz extenso relato cronológico da implantação do curso superior de Medicina. Alega violação ao direito de defesa (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal da República) em face de a SERES não ter disponibilizado à instituição as informações do Ministério da Saúde, apesar da solicitação da recorrente para disponibilização dessas informações, prejudicando a elaboração do recurso da recorrente;

6) Violação ao devido processo legal (artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 523/2018). Faz longo arrazoado para justificar tal afirmação, dentre elas que a IES não pode ficar à mercê das alterações dos dados da saúde pública e que há direito da recorrente em solicitar aumento de vagas para atender as demandas regionais. Enfim, questiona os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde como parâmetros para tomada de decisão da SERES;

7) Traz decisões de outros pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE) em que apontam que as primeiras informações do Ministério da Saúde é que devem ser consideradas, pois os lapsos temporais podem prejudicar a continuidade da oferta do curso superior pela IES. Cita o artigo 4º-A, inciso I, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica ou LLE) que estabelece o dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

8) Repisa que “não tivessem as vagas do curso superveniente terem sido deferidas depois do pedido da IES e consideradas na análise do pleito da Pitágoras, como determinava a legislação, certamente a IES teria obtido as 55 vagas a que fazia jus”;

9) Ainda, no mérito, a recorrente traz à discussão os dispositivos da Constituição Federal da República, seu artigo 209, inciso II, o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Assim justificando, reclama da inviabilidade da interpretação restritiva e pede para que sejam consideradas as decisões do CNE no Parecer CNE/CES nº 559, de 7 de outubro de 2021, e, também, no Parecer CNE/CES nº 497, de 7 de julho de 2022, para, nesse contexto, modificar a decisão da SERES para ampliar as vagas da recorrente;

10) A recorrente faz longa argumentação para demonstrar a necessidade de ampliação de vagas, apresentando a quantidade de médicos por habitante e uma tabela que procura demonstrar, em conclusão, que a Nota Técnica nº 46/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES tem números equivocados, pois não contemplam os leitos da Macrorregião de Saúde do Núcleo Regional de Extremo Sul, que contempla 1.170 (mil cento e setenta) leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) para 846.077 (oitocentos e quarenta e seis mil e setenta e sete) habitantes. Ressalta que, de acordo com esse cenário fático, seria possível a existência de 234 (duzentas e trinta e quatro) vagas anuais para cursos superiores de Medicina; e

11) Alega a necessidade da interpretação observando o princípio da proporcionalidade. Discorre longamente sobre expansão e outros pareceres da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE. Reporta-se à argumentação doutrinária para justificar sua contrarrazão, repisa declarações já mencionados. Por fim requer:

[...]

IV. REQUERIMENTOS

88. Assim, caso não haja retratação da SERES, requer-se, no mérito, o recebimento das presentes razões, para que a Portaria Aumento seja reformada e se conceda aumento de 55 vagas para o Curso pelas razões expostas ao longo deste Recurso Administrativo.

Em 15 de março de 2023, a IES recorrente distribuiu aos Conselheiros da CES/CNE um memorial em que repisa as considerações feitas na peça recursal, argumentando que a SERES paralisou seu pedido em face de autorização, por via judicial, de 37 (trinta e sete) vagas do curso superior de Medicina à instituição mantida pela União de Educação e Cultura (UNECE), ignorando as condições de leitos informadas no ano de 2022 pelo Ministério da Saúde.

Ademais, alega violação ao devido processo legal, artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 523/2018 por desconsiderar as informações acima referidas. Aponta que a CES/CNE já se posicionou no Parecer CNE/CES nº 559/2021, contrariamente à prática de considerar dados mais atualizados que os existentes nos autos. Portanto, a CES/CNE entendeu que a primeira informação da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS) é a que deve prevalecer.

Mostra que a Pitágoras detinha o direito de ofertar mais 55 (cinquenta) vagas totais anuais quando do protocolo do pleito. Isto porque as vagas da UnesulBahia foram deferidas após o pedido da IES. Segundo a recorrente a Nota Técnica nº 46/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES mostra que caberiam 112 (cento e doze) vagas. Portanto, não foi aplicada a regra do artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 523/2018. Tal direito foi violado para privilegiar a UNECE, ferindo o artigo 7º, inciso III da LDB, modificando as condições previstas no Edital de 6/2014 e, que a Pitágoras participou e venceu.

Considera, ainda, que devem ser considerados os leitos privados e a macrorregião de saúde que, nesse sentido, caberiam 110 (cento e dez) vagas. Por fim, sustenta que o Parecer CNE/CES nº 600, de 8 de outubro de 2020, da lavra do Conselheiro José Barroso Filho, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 126, de 11 de março de 2020, que julgou o parecer da UNECE de 37 (trinta e sete) para 120 (cento e vinte) vagas, deferiu o pleito considerando os critérios regionais.

Considerações do Relator

Analisando os aspectos da legalidade processual, pontuados pela IES recorrente, sobretudo o que apregoa o artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 523/2018, o recurso deve ser recebido, porquanto tempestivo. É de se considerar, também, que o Decreto nº 9.235/2017, prescreve, no artigo 12, que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento. É o que acontece no presente processo, pois o § 1º do artigo 12 do Decreto nº 9.235/2017, elenca os aditamentos que dependem de ato prévio editado pela SERES, dentre os quais estão o aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades (inciso I) e o aumento de vagas em cursos de graduação de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades (inciso II).

A necessidade de ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC) para aumento de vagas em cursos superiores de Direito, bacharelado e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, é ordenada no artigo 41, § 5º, do Decreto nº 9.235/2017. Por outro lado, cumpre destacar que a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, alterada pela Portaria MEC nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018, estabeleceu a suspensão, por 5 (cinco) anos, do protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos superiores de Medicina.

Todavia, consoante disposto no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, dessa mesma portaria, tal suspensão não se aplica aos cursos superiores de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no artigo 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. É o caso do presente processo.

Tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de aumento de vagas em curso superior de Medicina autorizado no âmbito de edital de chamamento público conforme o rito definido no artigo 3º da Lei nº 12.871/2013, na análise aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 523/2018.

As razões da recorrente para interpor o recurso fundamentam-se em vários argumentos apresentados no decorrer do presente Parecer, todos baseados em princípios legais e outros nas condições numéricas que sustentam, segundo a recorrente, a possibilidade de autorização do número de vagas pleiteadas no curso superior de Medicina.

A argumentação da SERES, que alegou a decisão de autorizar apenas 20 (vinte) vagas das 55 (cinquenta e cinco) pleiteadas, deve-se ao fato do cumprimento do princípio da legalidade estampado no artigo 4º, § 4º da Portaria Normativa MEC nº 523/2018 que prescreve:

[...]

Art. 4º (...)

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Ainda, são fundamentos da SERES, que o artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, a região de saúde compreende:

[...]

espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde.

Assim, a partir dos dados enviados pelo Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 2/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS) sobre os municípios da região citada, observa-se o seguinte:

[...]

2.2.19.1.2. Memória de cálculo:

i) 179 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 35,8 que, arredondado é igual a 36, que é o teto do número de vagas.

ii) 36 (teto de vagas) subtraído 92 (nº de vagas já autorizadas) é igual a 56 negativo, ou seja, **há déficit de 56 vagas**

2.2.19.2. Região de saúde:

2.2.19.2.1 Dados enviados pelo Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 2/2022 -CGIED/DEGES/SGTES/MS):

[...]

2.2.19.2.2 Memória de cálculo:

i) 559 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 111,8 que, arredondando é igual a 112, que é o teto do número de vagas.

ii) 112 (teto de vagas) subtraído 92 (nº de vagas já autorizadas) é igual a 20, ou seja, há possibilidade de aumento de 20 (vinte) vagas.

Ao que se verifica, o requerimento de aumento de vagas para o curso superior de Medicina foi protocolado sob a égide da Portaria Normativa MEC nº 523/2018, que dispunha que as IES poderiam protocolizar pedidos de aumento de vagas desses cursos, uma única vez, por meio de ofício à SERES, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas na referida Portaria.

Em maio de 2022, a Portaria Normativa MEC nº 523/2018 foi alterada pela Portaria MEC nº 343, de 12 de maio de 2022, que trouxe a seguinte redação:

[...]

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

.....

§ 3º As informações de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do caput serão obtidas em bases de dados oficiais mantidas pelo Ministério da Saúde ou prestadas pelo referido Ministério, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

[...]

§ 6º No pedido de que trata o § 3º, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior informará a data de referência a ser considerada pelo Ministério da Saúde para prestação das informações relativas à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde. (Grifo nosso)

Ao analisar os documentos constantes nos autos, vê-se que a data de referência diz respeito ao ano de 2022 e não ao ano em que foi protocolado o requerimento de aumento de vagas. De toda a sorte, esta questão da norma aplicável à época dos fatos, não há como ignorar o fato de que uma autorização tardia deve atentar para a realidade social vigente, sob pena de furtar-se do atendimento do ensino de qualidade previsto como princípio basilar da Carta Magna.

Fato, valor e norma, inevitavelmente, como ensinou Miguel Reale (Teoria Tridimensional do Direito: situação atual. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 57), estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica e da necessidade ou dos anseios sociais – aqui leia-se a necessária análise atual para deferimento do pedido na sua totalidade – como mera adequação para atendimento de um princípio de garantia de qualidade que, sopesado ao do estrito cumprimento da norma vigente à época, fica aquém dos interesses sociais.

Ademais, ao que consta, não há argumentos e comprovações plausíveis nos autos que desconstituam a análise realizada pela SERES. Muito pelo contrário, não há desconstituição

de seus elementos materiais. Portanto, verificando toda a argumentação da recorrente, não vê este Relator razão em amparo legal para tornar sem efeito a decisão da SERES. Em que pese os argumentos da recorrente, não lhe assiste razão para decisão em contrário. Aliás, os dados do Ministério da Saúde são fundamentos que dão amparo legal para decisão sobre critérios de autorização de vagas para cursos superiores de Medicina. Não há como forçar interpretação hermenêutica na redação da norma nesse caso, que é clarividente. Os argumentos da recorrente extrapolam a decisão justa se considerados os números das informações do Ministério da Saúde que, inclusive, resultaram na autorização proporcional aos dados estudados para a autorização parcial do aumento de vagas.

Por fim, cabe esclarecer que o Parecer CNE/CES nº 600/2020, de lavra do Conselheiro José Barroso Filho, que reexaminou o Parecer CES/CNE nº 126/2020, não serve de parâmetro para o presente caso, uma vez que naquele processo restou comprovado que:

[...] questão da correlação entre vagas e leitos foi enfrentada no relatório da comissão de especialistas do Inep, cujo posicionamento a respeito foi posteriormente corroborado pelo CNS, sem nenhuma restrição ao número de vagas pleiteado pela IES, em razão do atendimento das condições inerentes à existência de leitos e de equipamentos públicos de saúde.

Assim sendo, encaminho para apreciação da CES o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 873, de 30 de agosto de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade Pitágoras de Medicina de Eunápolis, com sede na Rua Professor Roberto Santos, nº 109, Centro, no município de Eunápolis, no estado da Bahia, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente